



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-124-41.2012.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSMVT

**CONSULTA. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. INTERPRETAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.** Consulta de que não se conhece, por não preencher os requisitos erigidos nos artigos 71 - A e 72 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Trata-se de processo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, autuado sob o n° Consulta n° **CSJT-Cons-124-41.2012.5.90.0000**, em que consta como Consulente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO** e **assunto** licença para acompanhamento de cônjuge.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região endereçou consulta ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em que arguia qual a interpretação a ser adotada em duas situações referentes aos institutos da licença e da remoção para acompanhamento de cônjuge.

Contudo, o CNJ decidiu que mesmo diante de competência concorrente daquele Conselho sobre a matéria, isto não impedia que o caso fosse apreciado primária e preferencialmente pelo CSJT, nos termos do art. 96 do RICNJ.

Por conseguinte, os autos foram encaminhados a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho para análise e deliberação.

Após a autuação e distribuição dos autos, determinou-se a sua remessa à Coordenadoria de Gestão de Pessoas - CGP para manifestação quanto aos questionamentos do consulente.

A referida Coordenadoria manifestou-se mediante parecer fundamentado, juntado à sequencial 11 destes autos.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-Cons-124-41.2012.5.90.0000**

É o relatório.

**V O T O**

1 - CONHECIMENTO

Trata-se de consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a qual requer esclarecimentos quanto à interpretação a ser adotada quando:

1) Há interesse do servidor em ter lotação provisória em órgão público instalado no município do cônjuge deslocado, o qual não é servidor, havendo igualmente interesse do órgão público no aporte de sua força de trabalho;

2) Servidor com cargo de especialidade peculiar e em quantidade ínfima, pleiteia remoção e/ou licença para acompanhamento de cônjuge, gerando perda substancial da força de trabalho e impossibilidade de reposição do cargo.

Em informação trazida aos autos, constatou-se que o Tribunal consulente concedeu, mediante decisão monocrática da Presidência, licença para uma servidora acompanhar cônjuge (não servidor público), com exercício provisório em Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

Outrossim, mediante decisão proferida por seu Órgão Especial, concedeu remoção para acompanhar cônjuge à servidora ocupante do cargo de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Fisioterapia.

Feitas essas observações, passa-se ao exame de admissibilidade da matéria.

Dentre as atribuições deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, compete-lhe decidir sobre consulta, em tese, formulada a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, nos termos do inc. V do art. 12 do seu Regimento Interno.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-Cons-124-41.2012.5.90.0000**

No entanto, o conhecimento da consulta dependerá do cumprimento dos pressupostos constantes dos artigos 71 a 72 do RICSJT.

Sendo assim, no que concerne à consulta referente à licença para acompanhamento de cônjuge, vislumbra-se que o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região não deliberou quanto à matéria no âmbito do seu Órgão Especial ou do Plenário.

Como é cediço, as Cortes Regionais devem deliberar previamente sobre a questão objeto de consulta, antes de submetê-la a este Colegiado, conforme prescreve o caput do art. 71-A do RICSJT, in verbis:

71-A. Não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria.

Deste modo, a ausência de deliberação colegiada quanto ao questionamento atinente à **licença** para acompanhamento de cônjuge impede o seu conhecimento.

Quanto à consulta referente à **remoção** para acompanhamento de cônjuge, ressalta-se que o TRT consulente deliberou quanto à matéria em seu Órgão Especial.

Contudo, vale lembrar que o instituto da remoção encontra-se regulamentado no âmbito da Justiça do Trabalho pela **Resolução CSJT n° 110/2012**, que dispõe sobre o instituto da remoção dos servidores dos quadros de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

Deste modo, o conhecimento da presente consulta encontra óbice no art. 72 do Regimento Interno desta Corte, uma vez que a matéria em questão está expressamente regulamentada em ato de caráter normativo deste Conselho, conforme se observa abaixo:

Art. 72. A consulta não será conhecida quando a matéria já estiver expressamente regulamentada em ato de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou do Conselho Nacional de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-Cons-124-41.2012.5.90.0000**

Ante o exposto, **não conheço** da presente consulta, haja vista a inobservância dos pressupostos constantes do art. 71 - A e 72 do Regimento Interno deste Conselho.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da presente consulta.

Campo Grande, 31 de agosto de 2012

**MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA**  
Conselheiro Relator Brasília, 31 de Agosto de 2012.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO

Processo nº CSJT-Cons - 124-41.2012.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/09/2012, **sendo considerado publicado em 10/09/2012**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 10 de Setembro de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica  
ANDRE FERNANDES PELEGRINI  
Técnico Judiciário